

PROJETO DE LEI Nº 7.494/2009.

(PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados)

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.494, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social desde que comprove a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema público de assistência social, de forma gratuita aos usuários, sendo seus serviços continuados e planejados, sem qualquer discriminação, respeitada a sua capacidade de atendimento, observada a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º A capacidade de atendimento de que trata o caput será definida anualmente pela entidade, e aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Acrescente-se o seguinte artigo 19, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.494, de 2009, renumerando-se os posteriores:

“Art. 19. Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 18, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local, ou não havendo contratação dos serviços de assistência social da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de assistência social da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao sistema público de

assistência social for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao sistema público de assistência social for igual ou superior a trinta e inferior a cinqüenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao sistema público de assistência social for igual ou superior a cinqüenta por cento,

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências", não incluía, originalmente, as entidades que atuam na área da *infância, adolescência, maternidade, família e promoção da integração ao mercado de trabalho* os quais incluímos nesta emenda, corrigindo assim um lapso do projeto de lei inicial, bem como do seu substitutivo.

Ademais, pela redação do artigo 18 do substitutivo apresentado, o Estado transfere seu dever à sociedade civil sem lhe garantir financiamento. O dispositivo exige que a instituição faça 100% de atendimento gratuito, sem se vincular a nenhum financiamento, apenas prometendo uma mera possibilidade de convênio no § 4º.

Para que a entidade tenha direito à isenção de aproximadamente 20% relativa à cota patronal, a instituição deve, segundo o art. 18 do substitutivo, dar todo atendimento gratuito, ou seja, o Estado está tributando os serviços em “100%”.

A entidade não pode ser obrigada a 100% de gratuidade, sem a garantia de financiamento. O art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, garante o serviço remunerado às instituições.

De outra parte, adequa-se a redação dos aludidos artigos ao previsto no artigos 150, inciso VI, letra c; 203 e 204 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Dep. Dr. Talmir
PV-SP